



77  
MUNICÍPIOS  
A  
2009

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO: 2009.CAN.APO.4894/09  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADA: Maria Leuda Pinto Freires  
NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.  
RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO N° 5.699 /09

EMENTA:

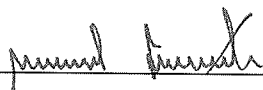
- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da Aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Ato de Aposentadoria.


ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse da **Sra. Maria Leuda Pinto Freires**, ocupante do cargo de **Professora de Educação Básica 1-4 fls. 71**, com lotação na **Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé**. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o Título de Aposentadoria nº 031/2009 fls. 71, datado de 25/05/2009 em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 1.326,96 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos)**, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

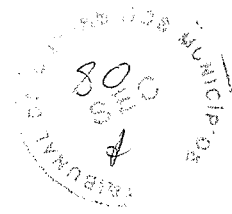
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TCM-CE, Fortaleza em 29 de Setembro de 2009.

 - Presidente e Relator.

Fui presente  - Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



PROCESSO: 2009.CAN.APO.4894/09  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADA: Maria Leuda Pinto Freires  
NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.  
RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO Nº 5.699 /09

### RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, requerida por **Maria Leuda Pinto Freires**.

O Título de Aposentadoria assinado pelo Prefeito **Sr. Manoel Pessoa Cardoso**, é datado de **25/05/2009**, e fixa o valor desta em R\$ 1.326,96 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos).

A 3ª Inspetoria da Diretoria de Fiscalização informa às fls. 73/74 que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora **Dra. Cláudia Patrícia R. A. Cristino**, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

### VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Título concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, Art. 3º da Lei 1.111/90, de 31.05.1990, art. 71 da Lei 1.190/92 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais), em consonância com o art. 30 da Lei 1.918/2006 e seus incisos, datado de 27.01.2006 (Instituto de Previdência do Município de Canindé), combinado com o parágrafo 1º do art. 64 da Lei nº 2.069/2008, de 24.11.2008, que institui o PCCS (Plano de Cargos e



**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA**



Carreiras e Salários) do Magistério, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **Voto pelo registro do Título de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da servidora **Maria Leuda Pinto Freires**, que lhe fixou os proventos no valor de **R\$ 1.326,96 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos)**.

Faço-o com fundamento no art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II da Lei 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 29 de setembro de 2009.

  
Conselheiro José Marcelo Feitosa  
**Relator**